



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Segunda Câmara
Sessão: 10/2/2015

114 TC-002084/026/13

Prefeitura Municipal: Taiaçu.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Wladimir Sanches.

Acompanha(m): TC-002084/126/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	2084/026/13
Município	TAIAÇU
Exercício	2013

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,41%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	100,0%	(95%~100%)
Magistério	70,59%	(60%)
Pessoal	45,26%	(54%)
Saúde	24,74%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,25%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(1,38%)
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	irregular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Taiaçu**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara (UR-13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização, de fls. 13/58, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; falhas na elaboração do planejamento, sobretudo no que tange às metas estipuladas.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de criação do serviço de informação ao cidadão; falta de divulgação em tempo real, na página eletrônica, das receitas arrecadas e espécie de despesa que está sendo realizada.

Do Controle Interno

- falta de regulamentação e Portaria de nomeação de responsável vencida.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- divergência entre o Resultado Patrimonial apurado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial.

Renúncia de Receitas

- atendimento parcial ao contido no *caput* e no § 1º do art. 14 da LRF.

Dívida Ativa

- não contabilização de juros, multas e correções; divergências entre os saldos de inscrições, cancelamentos e recebimentos registrados no setor de contabilidade e os lançados na Dívida Ativa da origem; precariedade nos registros.

Ensino

- precariedade nas instalações da cozinha piloto e armazenamento inadequado de alimentos; permanência de nutricionista que presta apenas serviço voluntário, sem qualquer formalização dessa condição; ajustes efetuados pela fiscalização com a inclusão de despesas nos 40% do FUNDEB e glosa de outras não amparadas pela LDB.

Saúde

- exclusão de restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2014 e de outras despesas não amparadas pela Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Complementar nº 141/2012; ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos.

Encargos

- recolhimento ao FGTS de contribuições relativas a servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- lei municipal autoriza a concessão de adiantamentos a agentes políticos; concessão de mais de dois adiantamentos a um mesmo servidor em diversos períodos; aceitação de notas fiscais com descrição genérica das despesas; falta de planejamento na realização de despesas com seguro veicular.

Gasto com Combustível

- precariedade nos registros de controle de abastecimento e quilometragem.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra da ordem cronológica, em virtude da existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

Falhas de Instrução

- cláusulas restritivas à ampla participação na Tomada de Preços nº 03/2013; contratação de empresa impedida de participar de licitação; contratação de assessoria jurídica, mediante dispensa de licitação, sem a presença dos requisitos legais.

Execução Contratual

- ausência de livro de obras referente ao contrato nº 156/2013 e de prorrogação de prazo, já que vencido sem a conclusão de seu objeto.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- disponibilização das contas à população apenas no sítio oficial do Município; falta de encaminhamento à União das informações relativas às contas de 2013 e de divulgação na página eletrônica, dos dados relativos ao PPA, LDO, LOA, dos balanços de exercícios e do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados "in loco" pela origem e os apurados pelo sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quadro de Pessoal

- permanência no quadro de pessoal de alguns cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento; contratação direta de nutricionista; ausência de cargo efetivo de natureza jurídica, existindo um único cargo em comissão que nem sequer possui definição sobre suas atribuições, o de Diretor Jurídico, que se encontra vago, sendo a Municipalidade representada por empresa contratada por dispensa de licitação, sobretudo quando da propositura de execuções fiscais.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Após notificação por despacho publicado no DOE, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 70/129, acompanhadas dos documentos de fls. 130/158, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instada, a Assessoria Técnica de ATJ (fls. 160/162) manifestou-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls. 163/168).

Igualmente **favorável** à aprovação das contas foi o posicionamento lançado às fls. 169/170 pelo Ministério Público de Contas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2084/126/13 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2010 - TC-002944/026/10 - favorável;
2011 - TC-001427/026/11 - desfavorável; e
2012 - TC-002016/026/12 - favorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002084/026/13

Após análise dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos que possam inviabilizar as contas ora examinadas, até porque as falhas apontadas no relatório de fiscalização, por serem gerenciais e formais, são passíveis de correção.

A propósito, em sua defesa o interessado noticia a adoção de providências para o saneamento da maior parte delas, não havendo necessidade de exame mais detalhado sobre as incorreções anotadas.

Demais disso, o Município cumpriu seu dever com o ensino ao aplicar **25,41%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **70,59%** foi destinada à **valorização do magistério** e utilizado no período todo o FUNDEB recebido, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Nas ações e serviços de **saúde** foi aplicado o equivalente a **24,74%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **45,26%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, o Município atendeu às normas constitucionais e à posição jurisprudencial deste Tribunal, uma vez que quitou títulos em valores que abrangem os compromissos vencidos no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Inexistem recursos provenientes de multas de trânsito, tendo o Município aplicado os provenientes da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - e dos *royalties* de conformidade com as regras estabelecidas, respectivamente, nas Leis Federais nºs 10.336/2001 e 7.990/89.

As contribuições devidas ao INSS, ao FGTS, à Previdência Própria e ao PASEP foram devidamente recolhidas.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos, mantendo-se seus valores inalterados, já que não foram abrangidos pelo reajuste concedido aos servidores, a título de revisão geral anual.

A execução orçamentária foi deficitária em 1,38% (R\$197.130,17), encontrando-se amparada pelo superávit financeiro de 2012 (R\$225.822,98). E, embora o resultado financeiro tenha sido reduzido para R\$35.027,35, continua mesmo assim positivo, possuindo a Prefeitura liquidez para honrar os compromissos de curto prazo.

Por outro lado, o resultado econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2013 - de, respectivamente, R\$12.411.770,40 e R\$19.882.782,66 - são todos positivos, tendo evoluído em 1.373,82% e 208,51%, em relação ao exercício anterior.

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos na quantia de R\$1.129.619,90, equivalente a 8,38% da RCL (R\$13.479.951,10).

No final do exercício, dos 341 cargos existentes (311 cargos efetivos e 30 em comissão), 164 encontravam-se ocupados, sendo 140 por servidores efetivos e 24 comissionados.

Os livros e registros se encontram em boa ordem, bem como os setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prefeitura Municipal de Taiaçu, relativas ao exercício de 2013.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à Origem, com recomendações para que: a) reveja o quadro de pessoal, adequando os cargos em comissão às regras constitucionais; b) promova o adequado registro da dívida ativa, contabilizando não só o valor principal como também juros, multas e correções, mantendo um controle eficaz de seus registros, quer em relação aos valores movimentados, quer em relação ao estoque existente; c) cesse, se ainda vigente, o recolhimento do FGTS em favor de servidor ocupante de cargo em comissão; d) adote medidas que visem regularizar as questões atinentes aos setores de ensino e de saúde, bem como da Tesouraria; e) observe com rigor as regras da Lei de Licitações e Contratos; atente para as regras instituídas na Lei Federal nº 4.430/64 para a concessão de adiantamentos; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção "in loco" a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

É como voto.